



|                      |          |                                                                                                                                                                                         |
|----------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>   | <b>:</b> | <b>5.014-8/2017</b>                                                                                                                                                                     |
| <b>PRINCIPAL</b>     | <b>:</b> | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA MT</b>                                                                                                                                           |
| <b>REPRESENTANTE</b> | <b>:</b> | <b>JOSIMAR MARQUES BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL (2017- 2020)</b>                                                                                                                        |
| <b>REPRESENTADO</b>  | <b>:</b> | <b>VILSON PIRES - EX- PREFEITO MUNICIPAL (2013-2016)</b>                                                                                                                                |
| <b>ADVOGADOS</b>     | <b>:</b> | <b>LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT 20.901<br/>MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT 6078<br/>ROSÂNGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT 8944<br/>FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT 19.138</b> |
| <b>ASSUNTO</b>       | <b>:</b> | <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>                                                                                                                                                |
| <b>RELATOR</b>       | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>                                                                                                                                      |

### **RAZÕES DO VOTO**

6. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Vilson Pires, Ex- Prefeito Municipal, apesar de devidamente notificado, não restituiu os cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 297,95, imputado por meio do Julgamento Singular Nº 245/DN/2021.

7. Dispõe o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, que:

**§ 3º.** As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

8. Na mesma linha, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47, § 3º, que:

**§ 3º.** As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

9. Ainda, o artigo 294, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, dispõe:

**Art. 294.** Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único 133 do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

**§ 1º.** Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de



Contas encaminhará os autos para execução da dívida e cópia de todo o processado ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis.

10. **Em atenção aos fatos mencionados e aos dispositivos legais citados, apesar do valor ser ínfimo, não me resta outra alternativa, diante da inadimplência configurada e do conteúdo do Parecer Ministerial, a não ser submeter à homologação plenária o Julgamento Singular nº 245/DN/2021, para constituição do competente acórdão, com força de título executivo, a fim que sejam adotadas posteriores providências de cobrança pela Procuradoria do município de Paranatinga (administrativas e/ou judiciais), de modo que o recurso seja restituído ao erário municipal.**

### **VOTO**

11. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, **acolho** o Parecer nº 818/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamp e submeto à homologação do Plenário o Julgamento Singular Nº 245/DN/2021, para o fim de ser lavrado o competente acórdão, com força de título executivo.

12. Após, que o processo seja remetido à Procuradoria do município de Paranatinga para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança extrajudicial e/ou execução judicial.

13. É o voto.

Cuiabá, MT, 16 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

